SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **709**
DECISÃO PL Nº **039/2022**
PROCESSO Nº **1114406/2019**
Interessado **EMILIA MARIA DE SÁ ESTRELA**
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação da penalidade no patamar mínimo, conforme aliena "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **709**, de 14 de março de 2022; Considerando o recurso apresentado, acerca da Decisão da CEGM 87/2019, que indeferiu o mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo, devido a infração por exercício ilegal por pessoa física, por execução dos serviços de perfuração de poço tubular, e; Considerando que tal fato constitui Infração da alínea "a", do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "...Análise: O Processo em tela foi encaminhado a este Plenário para apreciação após parecer e encaminhamento pela ATEC. Fundamentação: CONSIDERANDO que o fato gerador do auto de infração foi eliminado em 30/08/2019, através da ART PB20190271063; CONSIDERANDO que mesmo assim, a Câmara Especializada de Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), em 09/09/2019, reunida em sua Sessão Ordinária nº 88, através da Decisão 87/2019, deixou de observar a eliminação do fato gerador e manteve o auto de infração com aplicação da penalidade no patamar máximo; CONSIDERANDO que a interessada, insatisfeita com a multa estabelecida, apresentou em 06/12/2019, recurso ao Plenário, alegando dentre outros motivos, a falta de conhecimento sobre a obrigatoriedade de registro e as providências que adotou para sanar a questão. Voto: Diante das considerações, recomendamos a redução do valor da multa referente ao Auto de Infração 500017009/2019, em concordância com o paracer da ATEC considerando que à época já existia uma Decisão da própria CEGM (03/2019), delegando competência para que a Gerência de Fiscalização, administrativamente, ajustasse o valor da multa "ad referendum" para o **PATAMAR MÍNIMO**, quando o fato gerador da infração constasse totalmente regularizado, como é o caso deste processo. É o Parecer e Voto. Conselheiro: WENDERSON LAVERRIER ARAUJO MELO. DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão Eng. Eletric. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Regionais: **FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, JOSE CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, RICARDO HALULE CRISPIM, ANA APULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, KÁTIA LEMOS DINIZ, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DNIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYERICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES AQUINO.** Suplentes: **JEAN KANUTO MENEZES SILVA, ALCIDES**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

FERNANDES DA SILVA FILHO e LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, substituindo regimentalmente os respectivos titulares

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 14 de março de 2022

Eng. Eletric. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**
Presidente em exercício